



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21668.09066-00

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2021, do Senador Carlos Fávaro, que *modifica os arts. 138 a 141 e art. 144 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2021, do Senador Carlos Fávaro, que altera os arts. 138 a 141 e o art. 144 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para agravar as penas cominadas aos crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), bem como cria critérios para a aplicação das respectivas penas pecuniárias.

Em síntese, o PL em questão aumenta a pena privativa de liberdade dos referidos crimes contra a honra para dois a quatro anos de reclusão. Ademais, o projeto também estabelece uma graduação na aplicação da pena de multa, conforme a escala de propagação da ofensa. Por fim, o PL estabelece a obrigação processual de o querelado apresentar provas dos crimes imputados ao querelante no prazo máximo de 48 horas após a notificação da queixa criminal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, que propõe a alteração do art. 141 do CP, na forma do art. 2º do PL, para que ao crime contra a honra praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino seja aplicada causa de aumento de pena no patamar de um terço;
- Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Luiz do Carmo, que propõe a incorporação ao PL da definição dos conceitos de baixa, média ou alta divulgação, com base no alcance territorial da ofensa (limites municipal, estadual ou nacional/internacional);
- Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Rodrigo Cunha, que propõe a fixação da pena para a hipótese qualificada do § 3º do art. 140 do CP (a chamada “injúria racial”) em “reclusão, de dois a cinco anos, e multa conforme escala de propagação”;
- Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Paulo Paim, que pretende revogar o tipo penal qualificado previsto no § 3º do 140 do CP (“injúria racial”), e incluir a circunstância “com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” como causa de aumento de pena no art. 141 do CP;
- Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Weverton, que pretende suprimir o inciso III do art. 141 do CP, com a redação dada pelo art. 2º do PL, de modo a não revogar a causa de aumento de pena de praticar o crime contra a honra “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”;

SF/21668.09066-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

- Emenda nº 6 – PLEN, do Senador Fabiano Contarato, que pretende definir os conceitos de baixa, média e alta propagação da ofensa, quando o crime contra a honra for praticado por meio de redes sociais;
- Emendas nº 7 e 8 – PLEN, do Senador Izalci Lucas, que pretendem aumentar a pena dos crimes contra a honra quando o ofensor utiliza a técnica chamada “deepfake”, que é uma tecnologia de inteligência artificial que procura alterar imagens de pessoas ou de sons humanos, com o objetivo de criar falsos vídeos ou imagens da vítima. A Emenda nº 7 procura alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para aumentar a pena quando a vítima é candidata em processo eleitoral, e a Emenda nº 8 procura alterar o CP.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção constitucional ocorre porque, sem dúvida nenhuma, qualquer violação a esses direitos pode acarretar efeitos nefastos, muitas vezes permanentes, à vida pessoal e/ou profissional do ofendido.

SF/21668.09066-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A “honra” é o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua autoestima. Ela pode ser dividida em honra objetiva ou honra subjetiva. A honra objetiva é o sentimento que o grupo social tem a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de uma pessoa. Os crimes de calúnia e difamação atingem a honra objetiva. Por sua vez, a honra subjetiva diz respeito ao sentimento que cada um tem a respeito de seus próprios atributos, ou seja, é o juízo que cada pessoa faz de si mesma, o seu amor próprio ou a sua autoestima. O crime de injúria atinge a honra subjetiva.

Sendo assim, os crimes de difamação, calúnia ou injúria protegem a honra objetiva ou subjetiva das pessoas, penalizando aqueles que, a despeito da proteção conferida pela Carta Magna, pratiquem condutas que violam tais atributos, sejam eles morais, físicos ou intelectuais.

Diante disso, extremamente pertinentes são as inovações trazidas pelo Senador Carlos Fávaro, por meio do PL n° 675, de 2021, que pretende aumentar as penas cominadas aos crimes de calúnia, difamação e injúria, bem como criar critérios para a aplicação das respectivas penas pecuniárias. Aliás, essa preocupação eu também já tinha desde as discussões travadas na CPMI das fake news e quando da aprovação neste Senado Federal do PL 2630/2019. Os tempos em que vivemos, com ofensas sendo propagadas nas redes sociais, por exemplo, com alcance quase incalculável, é preciso sinalizar de forma contundente para a reprovação social que as ofensas à honra merecem.

Entretanto, não obstante a relevância das alterações trazidas pelo PL na legislação penal que trata dos crimes contra a honra, entendemos que o projeto deve ser aperfeiçoadado. Embora o agravamento das penas privativas de liberdade para os crimes tipificados pela legislação em vigor seja uma decisão de política criminal, cabendo ao Poder Legislativo estabelecê-las segundo o interesse maior ou menor na prevenção ou repreensão da conduta criminosa, o estabelecimento de tais penas deve obedecer ao princípio da proporcionalidade entre as penas, para que crimes mais graves tenham pena superior àqueles de menor gravidade, bem como nenhum crime tenha uma pena excessiva para a conduta criminosa tipificada.

SF/21668.09066-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

No nosso entendimento, as penas privativas de liberdade propostas pelo PL aos crimes de calúnia, difamação e injúria são excessivas e violam o princípio da proporcionalidade entre as penas. Um bom exemplo, embora não seja o único, é que a pena do crime de difamação (crime contra a honra – menos grave), previsto no art. 139 do CP, ficaria superior à pena do crime de sequestro ou cárcere privado (crime contra a liberdade pessoal – mais grave), previsto no art. 148 do CP.

Ademais, a nosso ver, os crimes de calúnia, difamação e injúria têm gravidades distintas, não podendo lhe ser cominadas as mesmas penas. Sem dúvida nenhuma, imputar falsamente um crime a alguém (calúnia) é mais grave do que imputar-lhe um fato falso ofensivo à sua reputação (difamação). Além disso, o PL também equipara as penas dos crimes de injúria simples (art. 140, caput, CP) e de injúria com violência ou vias de fato (art. 140, § 2º, CP), que também apresentam gravidades distintas.

Ressalte-se que, com as penas privativas de liberdade cominadas pelo PL, os crimes de calúnia, difamação e injúria deixariam de ser considerados infrações de menor potencial ofensivo, saindo da esfera de competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 61, da Lei nº 9.099, de 1995 – pena máxima não superior a dois anos), o que impossibilitaria a transação penal (ação penal pública) e a composição civil de danos. Além disso, como a pena mínima seria superior a um ano, estaria vedado o oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099, de 1995. No nosso entendimento, tais instrumentos representam importantes meios de solução de conflitos em crimes contra a honra.

Noutro giro, o PL ainda pretende imputar aos crimes de calúnia, difamação e injúria uma “multa conforme escala de propaganda”. Entretanto, a imputação da pena de multa em salários mínimos pelo PL não segue a forma estipulada para os demais crimes previstos na parte geral do CP, mais especificamente no art. 49. Segundo o *caput* do referido dispositivo, a pena de multa é calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Ademais, nos termos do § 1º, o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do

SF/21668.09066-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Outrossim, não há a definição dos conceitos de baixa, média ou alta propagação, o que, a nosso ver, os tornariam excessivamente subjetivos, permitindo com que cada juiz, no caso concreto, fixasse um valor arbitrário, o que poderia acarretar inúmeras distorções e hipóteses de injustiça.

O PL cria ainda um parágrafo único no art. 141 do CP que estabelece a aplicação cumulada das penas de multa previstas nos §§ 2º a 5º, incorrendo, a nosso ver, em *bis in idem* (dupla incidência de pena para a mesma circunstância).

Por fim, o PL cria § 1º no art. 144 do CP que dispõe sobre matéria processual, que deveria ser objeto do procedimento de exceção da verdade, previsto no art. 523 do Código de Processo Penal (CPP).

Diante do exposto, com o objetivo de aperfeiçoar o PL e adequá-lo à nossa legislação penal, apresentamos emenda ao final na qual propomos: i) a alteração das penas conferidas pelo PL aos crimes de calúnia, difamação e injúria, de modo que elas se adequem ao princípio da proporcionalidade das penas; ii) a adequação da alteração proposta pelo PL ao art. 141 do CP ao sistema de aplicação de multas estabelecido pelo CP, com a definição dos conceitos das respectivas escalas de propagação da ofensa; e iii) a supressão da alteração proposta pelo PL ao art. 144 do CP, uma vez que aborda matéria processual (procedimento de exceção de verdade) que não deve estar presente no CP.

Finalmente, adotamos integralmente as Emendas de Plenário nºs 1, 2, 5 e 8 que contribuem ainda mais para o aperfeiçoamento da redação final do PL nº 675, de 2021. Por sua vez, adotamos parcialmente as Emendas de Plenário nºs 3, 4 e 6. No caso da chamada “injúria racial”, prevista no § 3º do art. 140 do CP, aumentamos a pena para dois a quatro anos de reclusão, além da fixação da pena de multa conforme a escala de propagação. Quanto à definição das escalas de propagação da ofensa (baixa, média, ou alta

SF/21668.09066-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

divulgação) preferimos o limite de alcance territorial, que embora não seja um critério completamente objetivo, diminui substancialmente a subjetividade conferida ao juiz. Entretanto, para atender parcialmente, a Emenda nº 6, estipulamos que ofensa que é praticada por meio das redes sociais da rede mundial de computadores será considerada de “alta divulgação”, tendo em vista o alcance obtido por esse meio tecnológico. Por fim, adotamos as Emendas nº 7 e 8, que prevêm a instituição de causa de aumento de pena para o chamado “deepfake”, inclusive para aumentar a pena quando a vítima é candidata em processo eleitoral. Ainda que a melhor técnica legislativa aponte que a modificação na Lei Eleitoral devesse ser feita em projeto específico, entendemos ser válido aproveitar a oportunidade para modificar os dois diplomas legais (Código Penal e Lei Eleitoral) no ponto em que tratam do mesmo objeto: os crimes contra a honra.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2021, com a adoção integral das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 5, 7 e 8, a adoção parcial das Emendas de Plenário nºs 3, 4 e 6, bem como com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº -PLEN

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 675, de 2021, a seguinte redação, com a alteração da respectiva ementa:

“Art. 2º Os arts. 138 a 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

SF/21668.09066-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

‘Art. 138.....

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa conforme a escala de propagação da ofensa.

.....’ (NR)

‘Art. 139.....

Pena – detenção, de seis meses a um ano e seis meses, e multa conforme a escala de propagação da ofensa.

.....’ (NR)

‘Art. 140.....

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa conforme a escala de propagação da ofensa.

.....
§ 2º.....

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa conforme a escala de propagação da ofensa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme a escala de propagação da ofensa.’ (NR)

‘Art. 141.....

.....
V – contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

.....
§ 2º Será aplicada em triplo a pena se o crime:

I – é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores; ou

II – utiliza tecnologia para alterar imagens de pessoas ou de sons humanos, com o objetivo de criar falsos vídeos ou imagens.

SF/21668.09066-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21668.09066-00

§ 3º Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos neste Capítulo, serão observados os seguintes limites, conforme a escala de propagação da ofensa:

- a) baixa divulgação: dez dias-multa;
- b) média divulgação: cem dias-multa;
- c) alta divulgação: duzentos dias-multa.

§ 4º O valor do dia-multa fixado nos termos do § 3º deste artigo não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal.

§ 5º Na definição da escala de propagação da ofensa prevista no § 3º deste artigo, serão adotados os seguintes limites territoriais:

- a) baixa divulgação: limite de alcance municipal;
- b) média divulgação: limite de alcance estadual ou distrital;
- c) alta divulgação: alcance nacional ou internacional.

§ 6º Em caso de reincidência ou se o crime for praticado em rede social da rede mundial de computadores, a multa será fixada nos termos do § 3º, c, deste artigo.

§ 7º Se a infração é cometida em reincidência do mesmo crime ou contra o mesmo ofendido, os limites previstos no § 3º deste artigo deverão ser aplicados em dobro.

§ 8º Na definição do conceito de condição do sexo feminino previsto no inciso V do *caput* deste artigo, aplica-se o § 2º-A do art. 121 deste Código.” (NR)

EMENDA N° -PLEN

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 675, de 2021, com a seguinte redação, renumerando o atual art. 3º para 4º:

“Art. 3º O art. 327 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 327.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Párrafo único. Se na prática de qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo houver a utilização de tecnologia para alterar imagens de pessoas ou de sons humanos, com o objetivo de criar falsos vídeos ou imagens de candidatos, a pena será aumentada em dois terços.” (NR)

SF/21668.09066-00

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator